

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

SENTENÇA

Processo: 1000871-54.2019.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública com preceito condenatório ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em desfavor de **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO**, qualificado nos autos.

Na exordial, o requerente aduz que o requerido, na qualidade de Secretário de Estado de Meio Ambiente, praticou ato de improbidade administrativa ao deixar de responder diversas requisições ministerial, de forma a impedir que o *Parquet* produzisse provas nos autos de Inquérito Civil nº 001155-022/2012.

Assevera que após diversas reiteraões de Ofício requisitório, houve solicitação de dilação de prazo pela chefia de gabinete da SEMA que, na ocasião, apresentou documentação relacionada aos itens “1” e “2” das requisições originalmente formuladas.

Sustenta que esgotado o prazo de dilação do prazo para o atendimento da requisição formulada no item “3”, houve nova reiteração, mas com a mesma resposta da anterior, não atendendo a requisição reiterada no Ofício.

Argumenta que o cerceamento do poder requisitório pelo *Parquet* configurou uma violação ao princípio da legalidade e eficiência, de modo que se afigura a necessidade de responsabilização do réu pela prática do ilícito moral administrativo.

Ao final, pugna pela condenação do réu Carlos Henrique Baqueta Fávaro, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos artigos descrito no art. 11, caput, II da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, III, do referido documento legal.

O requerido alega na defesa prévia (id. 21191910) que inexistem quaisquer indícios de que tenha contribuído, seja de maneira dolosa ou culposa, para a prática de atos destituídos de probidade, de forma que não se amoldam nas condutas descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/1993.

Além disso, aduz que para configurar no dispositivo legal acima mencionado, o ato destituído de probidade deve estar aliado ao elemento dolo e da má-fé.

Nesse toar, afirma que inexistente qualquer indício, ainda que mínimo, de que o requerido, enquanto Secretário de Meio Ambiente tenha agido com dolo quando da apresentação das respostas às solicitações do requerente.

Ainda, argumenta que os três primeiros ofícios enviados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente não foram recebidos pelo requerido, e sequer chegou ao seu conhecimento.

Dessa forma, requer que a inicial seja rejeitada nos termos do art. 17, §8º da Lei de Improbidade Administrativa.

Conforme certidão positiva no id. 24334105, o Estado de Mato Grosso foi intimado para, querendo, ingressar no feito, mas ficou-se inerte sem manifestar interesse.

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A presente Ação Civil Pública tem como escopo a condenação de CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO nas sanções do art. 12, III, pela prática de ilícitos morais administrativos previsto no art.11, caput, II, da Lei nº 8.429/1992.

Como é cediço, na fase da admissibilidade da ação de improbidade administrativa, o juiz, em decisão fundamentada, poderá rejeitá-la nas seguintes hipóteses: a) se convencido da inexistência do ato de improbidade; b) se manifesta a improcedência da ação; e c) se inadequada a via eleita.

Inicialmente, convém destacar que o art. 11 da Lei n. 8.429/1992, trata-se de modalidade de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública e estabelece que constituem atos de improbidade qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade das instituições.

Nessa toada, para configurar ato de improbidade é necessário que tenha origem em comportamento desonesto, de manifesta má-fé, com falta de probidade do agente público contra os princípios da Administração Pública, de forma consciente da ilicitude da ação ou omissão praticada.

Nota-se que para caracterizar o ato de improbidade administrativa deve-se comprovar a presença do elemento subjetivo – dolo ou culpa (esta na modalidade do art. 10). Vejamos:

Processual civil e administrativo. Embargos de divergência. Improbidade administrativa. Tipificação. **Indispensabilidade do elemento subjetivo** (dolo, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 10 – n. 36, p. 53-65 – Edição Especial 2011 63 Lei n. 8.429/1992 e culpa, pelo menos, nas hipóteses do art. 10). Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção. Recurso provido. (EREsp 479812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 25.8.2010, DJe 27.9.2010) (negrito nosso)

Pois bem! Dá análise acurada dos argumentos e documentação acostada, concluo que a suposta conduta do requerido, o qual deixou de responder parcialmente o Ofício MP/MT/2ªPJ-Cível/Diamantino nº 159/2017, em nada se amolda ao conceito de ato de improbidade administrativa, e nem ao menos com comportamento ímprobo ou deliberado, que possa enquadrar-se na modalidade estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 8.429/92.

O requerente afirma que o não atendimento de uma das requisições formulada no Inquérito Civil – SIMP nº 001155-022/2012 o impossibilitou de aferir a natureza das atividades econômicas promovidas na “Fazenda São Cristóvão”.

Entrementes, observa-se que dos ofícios encaminhados à SEMA, **apenas** o Ofício MP/MT/2ªPJ-Cível/Diamantino nº 159/2017 foi recebido pessoalmente pelo requerido, enquanto Secretario de Estado de Meio Ambiente, conforme id. 21192378 – Pág. 34, na contramão dos outros ofícios que foram recebidos por outros servidores e que não o legitimam.

Depreende-se que o requerido recebeu o ofício em 01/08/2017 e, tão logo, no dia 22/08/2017 respondeu com parte da documentação e solicitou prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação faltante, consoante Ofício nº 1767/2017/GAB/SEMA-MT no id. 21192378 – Pág 45, de modo que descortina a alegação de conduta dolosa praticado pelo requerido.

Ademais, extrai-se da oitiva realizada pelo requerente com o ex-assessor chefe do requerido, Rodrigo Quintana Fernandes, que a inspeção requisitada (item 3) não foi

atendida por quê: “Algumas medidas solicitadas pelo Promotor são inexecutáveis para a SEMA em razão da falta de estrutura, como, por exemplo, quantificação de danos ambientais e elaborar laudo de avaliação de bens apreendidos. Entende que a SEMA adotou todas as providências que eram factíveis.” (id. 21192389 - Pág 17).

Por sua vez, na defesa preliminar o requerido esclarece que: “a suposta ausência de informação acerca da extensão da atividade econômica promovida na fazenda São Cristóvão, tem-se que as cartas de imagens, dinâmicas de desmates e croquis dos Cadastro (sic) Ambiental Rural do imóvel encaminhados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente ao Parquet estadual, se afiguram suficientes para a demonstração da extensão da atividade desenvolvida na propriedade. Um exame mais detalhado sobre a extensão da atividade econômica demandaria o encaminhamento de uma equipe ao local, cujo deslocamento, além de dispendioso, dependeria da disponibilidade de servidores.” (id. 23518419 – Pág. 17).

No caso em tela, constata-se que não restou caracterizado elemento volitivo do requerido, o que pune condutas praticadas dolosamente. Também, nota-se que sequer houve um mínimo de má-fé, que revele realmente a presença de um comportamento desonesto ou resistência injustificada para descumprimento da requisição.

Diante do exposto, constatada a ausência de viabilidade condenatória, de modo que falta justa causa capaz de autorizar o recebimento da exordial, **REJEITO** a presente ação civil pública de improbidade administrativa, consoante o §9º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I. C.

Às providências.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHVHYNKMM>



PJEDAHVHYNKMM